**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2001059 - PB (2022/0132709-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : | GEORGIA LACERDA DE ALBUQUERQUE |
| ADVOGADO | : | FERNANDA LAYSE DA SILVA NASCIMENTO - PB023834 |
| AGRAVADO | : | UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO |
| ADVOGADOS | : | HERMANO GADÊLHA DE SÁ - PB008463<br>LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS - PB013040<br>YAGO RENAN LICARIÃO DE SOUZA - PB023230<br>ISABELLA CRISTINA VIEIRA LIMA - PB022747 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO. ELETROCONVULSOTERAPIA. DANOS MORAIS *IN RE IPSA*. AFASTAMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "o descumprimento contratual por parte da operadora de saúde, que culmina em negativa de cobertura para procedimento de saúde, somente enseja reparação a título de danos morais quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico ou prejuízos à saúde já debilitada do paciente" (AgInt no AREsp n. 1.185.578/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 14/10/2022).
2. No caso dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem condenou a recorrente no pagamento de compensação por danos morais, considerando o dano como *in re ipsa*, sem o exame das circunstâncias específicas da hipótese quanto à experimentação de agravamento da situação psicológica do paciente.
3. Assim, decidiu em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual o acórdão merece reparos neste aspecto.

Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

**Documento eletrônico VDA43370640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2024 17:14:27**
**Código de Controle do Documento: 61a78761-928c-4a25-9236-f37ffa3ac0e9**

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator

**Documento eletrônico VDA43370640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2024 17:14:27**
**Código de Controle do Documento: 61a78761-928c-4a25-9236-f37ffa3ac0e9**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2001059 - PB (2022/0132709-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : | GEORGIA LACERDA DE ALBUQUERQUE |
| ADVOGADO | : | FERNANDA LAYSE DA SILVA NASCIMENTO - PB023834 |
| AGRAVADO | : | UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO |
| ADVOGADOS | : | HERMANO GADÊLHA DE SÁ - PB008463<br>LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS - PB013040<br>YAGO RENAN LICARIÃO DE SOUZA - PB023230<br>ISABELLA CRISTINA VIEIRA LIMA - PB022747 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO. ELETROCONVULSOTERAPIA. DANOS MORAIS *IN RE IPSA*. AFASTAMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "o descumprimento contratual por parte da operadora de saúde, que culmina em negativa de cobertura para procedimento de saúde, somente enseja reparação a título de danos morais quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico ou prejuízos à saúde já debilitada do paciente" (AgInt no AREsp n. 1.185.578/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 14/10/2022).
2. No caso dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem condenou a recorrente no pagamento de compensação por danos morais, considerando o dano como *in re ipsa*, sem o exame das circunstâncias específicas da hipótese quanto à experimentação de agravamento da situação psicológica do paciente.
3. Assim, decidiu em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual o acórdão merece reparos neste aspecto.

Agravo interno improvido.

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Cuida-se de agravo interno interposto por GEORGIA LACERDA DE ALBUQUERQUE contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA assim ementado (fl. 582):

Documento eletrônico VDA43036237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2024 16:29:09
Código de Controle do Documento: 17239de7-77f0-4690-8475-97b3d0b1e58a

> APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE ELETROCONVULSOTERAPIA PARA TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. PRESCRIÇÃO MÉDICA. RECUSA ABUSIVA. MAL QUE ACOMETE A PARTE AUTORA PREVISTO NO ROL DA ANS. DANO MORAL EXISTENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. PROVIMENTO AO APELO DA PROMOVENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ.
> Não se mostra razoável restringir a cobertura do plano de saúde contratado em relação a procedimento de eletroconvulsoterapia que é parte indissociável do tratamento psiquiátrico da parte autora, especialmente porque a cobertura do mal que a acomete está expressamente previsto no rol da ANS.
> Mostra-se abusiva a limitação contratual referente à cobertura de procedimento necessário ao tratamento da parte autora, mormente quando há prescrição médica.
> Fica evidente o prejuízo moral sofrido em razão da negativa da ré, ultrapassando o que seria mero aborrecimento do cotidiano, uma vez que o ilícito, em situações tais, decorre simplesmente do obstáculo criado por ela, não demandando qualquer outra comprovação acercados prejuízos causados a segurada, notadamente quando a recusa da requerida, com a qual a requerente firmou contrato de prestação de serviços de assistência médica e hospitalar, prolongou de maneira desnecessária o sofrimento desta, além de gerar ansiedade e expectativa até que fosse efetivamente realizado o procedimento, que só ocorreu em virtude da intervenção jurisdicional in limine.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 625-637).

A decisão agravada deu parcial provimento ao recurso especial do agravante nos termos da seguinte ementa (fl. 1.113):

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO. ELETROCONVULSOTERAPIA. ROL DA ANS. NÃO INCLUSÃO. EXCEPCIONALIDADE. RETORNO DOS AUTOS PARA AVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA SEGUNDA SEÇÃO NO ERESP N. 1.886.929/SP E NO ERESP N. 1.889.704/SP. DANOS MORAIS AFASTADOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Alega o agravante, nas razões do agravo interno, que o STJ possui diversos precedentes confirmando o cabimento de danos morais aos casos de negativas abusivas no fundamento de tratamentos reputados urgentes aos usuários.

Sustenta que "os pacientes, diante de recusa indevida de tratamento médico

**Documento eletrônico VDA43036237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2024 16:29:09**
**Código de Controle do Documento: 17239de7-77f0-4690-8475-97b3d0b1e58a**

urgente, experimentam situação psicológica que ultrapassa os meros dissabores, razão pela qual tal conduta abusiva importa em danos morais indenizáveis" (fl. 1.153).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, silenciou.

É, no essencial, o relatório.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Discute-se nos autos a abusividade da negativa de cobertura de procedimento médico de eletroconvulsoterapia a paciente em tratamento psiquiátrico.

Na origem, trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer c/c pedido liminar contra a agravada, visando o custeio de tratamento de eletroconvulsoterapia, sob pena de aplicação de multa diária, bem como indenização por danos morais.

Em primeira instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente para reconhecer a obrigação da promovida em custear o tratamento de eletroconvulsoterapia na autora, rejeitando o pedido de indenização por danos morais.

O Tribunal de origem reformou a decisão e deu provimento à apelação para reconhecer a abusividade da limitação contratual referente à cobertura de procedimento necessário ao tratamento da parte autora, mormente quando há prescrição médica, e condenou também a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais.

No recurso especial, a parte recorrente alega que o tratamento pleiteado não consta do rol da ANS, razão pela qual a recusa ao pagamento pela operadora de plano de saúde não se mostra abusiva.

Monocraticamente, dei parcial provimento ao recurso especial da UNIMED para afastar os danos morais e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que julgue a apelação conforme os critérios estabelecidos pela Segunda Seção nos EREsps n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP.

O agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Consoante aludido na decisão agravada, quanto aos danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "o descumprimento contratual por parte da operadora de saúde, que culmina em negativa de

**Documento eletrônico VDA43036237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2024 16:29:09**
**Código de Controle do Documento: 17239de7-77f0-4690-8475-97b3d0b1e58a**

cobertura para procedimento de saúde, somente enseja reparação a título de danos morais quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico ou prejuízos à saúde já debilitada do paciente" (AgInt no AREsp n. 1.185.578/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 14/10/2022).

No mesmo sentido, cito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PEDIDO DE TRATAMENTO DE INTERNAÇÃO DOMICILIAR (HOME CARE) E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. A recusa da cobertura de tratamento por operadora de plano de saúde, por si só, não configura dano moral indenizável, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Precedentes.
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 1.988.367/SE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem manteve a condenação em danos morais diante dos seguintes fundamentos (fls. 588-589):

> No tocante ao dano moral, a indenização é cabível quando abalar a estrutura psíquica e emocional do homem médio, ou seja, da pessoa que goza de toda a sua capacidade de percepção da realidade e é capaz de suportar os transtornos da vida moderna.
>
> Na hipótese, ficou evidente o prejuízo moral sofrido em razão da negativa da ré, ultrapassando o que seria mero aborrecimento do cotidiano.
>
> O ilícito, em situações tais, decorre simplesmente do obstáculo criado por ela, não demandando qualquer outra comprovação acerca dos prejuízos causados a segurada.
>
> Tais lesões, embora não estejam submetidas a contornos precisos de quantificação, devem ser percebidas com razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, à luz das circunstâncias de cada caso.
>
> A recusa da requerida, com a qual a requerente firmou contrato de prestação de serviços de assistência médica e hospitalar, prolongou de maneira desnecessária o

**Documento eletrônico VDA43036237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2024 16:29:09**
**Código de Controle do Documento: 17239de7-77f0-4690-8475-97b3d0b1e58a**

> sofrimento desta, além de gerar ansiedade e expectativa até que fosse efetivamente realizado o procedimento, que só ocorreu em virtude da intervenção jurisdicional in limine.
>
> Esse cenário caracteriza violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção ao consumidor, além de ter frustrado o próprio objetivo do ajuste, de tornar possível o restabelecimento da saúde do usuário.

No caso dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem condenou a recorrente no pagamento de compensação por danos morais, considerando o dano como *in re ipsa*, sem o exame das circunstâncias específicas da hipótese quanto à experimentação de agravamento da situação psicológica do paciente.

Assim, decidiu em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a negativa administrativa ilegítima de cobertura para tratamento médico por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente" (AgInt no REsp n. 2.037.686/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 10/4/2023).

Nesse sentido, a recusa do plano de saúde em custear determinado tratamento não configura a hipótese de dano moral presumido – ou *in re ipsa* –, razão pela qual se mostra indispensável a comprovação do efetivo prejuízo para que haja o dever de compensar. Merece reforma o acórdão, portanto, nesse ponto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

**Documento eletrônico VDA43036237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2024 16:29:09**
**Código de Controle do Documento: 17239de7-77f0-4690-8475-97b3d0b1e58a**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.001.059 / PB**
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0132709-8

Número de Origem:
08219534320198152001 8219534320198152001

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO |
| ADVOGADOS | : HERMANO GADÊLHA DE SÁ - PB008463 |
| | LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS - PB013040 |
| | YAGO RENAN LICARIÃO DE SOUZA - PB023230 |
| | ISABELLA CRISTINA VIEIRA LIMA - PB022747 |
| RECORRIDO | : GEORGIA LACERDA DE ALBUQUERQUE |
| ADVOGADO | : FERNANDA LAYSE DA SILVA NASCIMENTO - PB023834 |

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : GEORGIA LACERDA DE ALBUQUERQUE |
| ADVOGADO | : FERNANDA LAYSE DA SILVA NASCIMENTO - PB023834 |
| AGRAVADO | : UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO |
| ADVOGADOS | : HERMANO GADÊLHA DE SÁ - PB008463 |
| | LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS - PB013040 |
| | YAGO RENAN LICARIÃO DE SOUZA - PB023230 |
| | ISABELLA CRISTINA VIEIRA LIMA - PB022747 |

**Documento eletrônico VDA43352904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2024 00:32:18**
**Código de Controle do Documento: 300c9fc8-f909-4a7b-b645-c8e7b4d77a9c**

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de setembro de 2024

**Documento eletrônico VDA43352904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2024 00:32:18**
**Código de Controle do Documento: 300c9fc8-f909-4a7b-b645-c8e7b4d77a9c**